

**Parecer:**

Concordo com a informação prestada, bem como, com as propostas nela constantes.

Ao órgão competente para aprovação da concessão de um prazo adicional para a apresentação dos documentos de habilitação do Lote 3 e declaração da intenção de caducidade da adjudicação do lote 2, concedendo à entidade adjudicatária prazo para pronúncia em audiência prévia.

**Despacho:**

Concordo com o teor da informação precedente, a qual passa a fazer parte integrante deste meu despacho e dou aqui por inteiramente reproduzida e decido conceder à entidade adjudicatária do lote 3 o prazo de 5 dias úteis para apresentação dos documentos de habilitação, bem como a efetivação de notificação da mesma decisão de concessão de prazo ao adjudicatário. Mais declaro a intenção de caducidade da adjudicação do lote 2 e concedo à entidade adjudicatária respetiva o prazo de 5 dias para sua pronúncia, em sede de audiência prévia, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 86.º, aplicável analogicamente por via do artigo 91.º, n.º 1 do CCP.

Este meu despacho é proferido atentas as circunstâncias excecionais e urgentes que a situação em apreço reclama. Assim, este despacho deve ser sujeito a ratificação na próxima reunião de Câmara, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Proceder às diligências necessárias

**ASSUNTO: Concurso Público Internacional n.º 74/2024/DICP - Aquisição, por lotes de Mobiliário Escolar, Equipamento Informático/Audiovisual, Material Didático e Equipamento de Refeitório, na modalidade de fornecimento contínuo – EB 2, 3 D. Dinis e Escola Secundária Afonso Lopes Vieira.**

**INFORMAÇÃO: Concessão de prazo adicional para apresentação de Documentos de Habilitação do Lote 3 e de Caução do Lote**

**Despacho sujeito a posterior ratificação**

**Considerando que:**

- Por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, em sua reunião de 13/05/2025, foi decidido proceder à notificação da decisão de adjudicação, tendo sido concedidos 10 dias úteis para apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e de outros documentos exigidos no n.º 1 do artigo 19.º do respetivo Programa do Procedimento, bem como para a prestação da caução exigida nos termos do artigo 88.º a 90.º do CCP;
- Em 14 de maio de 2025, se procedeu à notificação da adjudicação do procedimento em epígrafe da seguinte forma:
  - Lote 1 – Mobiliário escolar: à entidade Nautilus, S.A.;
  - Lote 2 – Equipamento Informático / Audiovisual: à entidade Inforabreu, Lda.;
  - Lote 3 – Material Didático: à entidade Noveduc – Material Didático Unipessoal, Lda.;



– No dia 29 de maio de 2025, a adjudicatária Noveduc – Material Didático Unipessoal, Lda. do Lote 3, solicitou, por mensagem colocada na plataforma Eletrónica de Contratação Pública, anoGov, a concessão de um **prazo adicional de 5 dias úteis** para proceder à apresentação de documentos de habilitação, usando da prerrogativa estabelecida no n.º 7 do artigo 19.º do já referido Programa do Procedimento, tendo fundamentado o seu pedido nos seguintes termos:

*“(…) No momento da submissão da documentação exigida, constatou-se que os certificados e registo criminal apresentados se encontravam fora do prazo de validade legalmente exigido. Ainda assim, procedemos ao envio da restante documentação, encontrando-se, portanto em falta apenas os referidos certificados (…);*

- Mais se verifica que, terminado o prazo atribuído, não foi apresentada a caução exigida para o Lote 2;
- Prevê o n.º 1 do artigo 91.º do CCP, que a adjudicação caduca, se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo, a caução que lhe seja exigida;
- No caso descrito, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente – cfr. n.º 2 do mesmo dispositivo legal;
- Contudo, a respeito da falta de apresentação da caução exigida, verifica-se que tem sido entendimento geral decorrente da jurisprudência e doutrina que a não prestação da caução em tempo não justifica automaticamente a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do CCP, em virtude de se entender que deverão ser apuradas as razões da não prestação, com vista a saber se as mesmas são imputáveis ao adjudicatário, sendo que, em caso de não lhe serem imputáveis, deverá ser superiormente deferida uma prorrogação de prazo para prestação de caução, ou, alternativamente, ser-lhe dado novo prazo para prestação da mesma;
- Verificando-se que o Município desconhece as razões da falta de apresentação de caução descrita, defende a mesma doutrina que deve ser passível de aplicação, por analogia, o disposto no n.º 2 do artigo 86.º do CCP;
- Assim, em cumprimento do disposto no dispositivo legal mencionado, deverá o órgão competente para a decisão de contratar determinar a notificação do adjudicatário, relativamente ao qual o facto ocorreu, para que, em prazo não superior a 5 dias úteis, se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, cfr. previsto no mesmo n.º 2 do artigo 86.º do CCP;
- A data da próxima reunião da Câmara Municipal, não é compatível com a decisão sobre o prazo a ser concedido, por um lado, ou com a atribuição de prazo de 5 dias para pronúncia em audiência prévia relativa ao lote 2, por outro;
- A concessão de um prazo adicional para apresentação dos documentos de habilitação do Lote 3 não prejudica o interesse público visado com a celebração do contrato.

**Assim**, atentas as circunstâncias excecionais e urgentes que a situação em apreço reclama e não sendo possível ao executivo municipal reunir extraordinariamente, propõe-se que o Sr. Presidente da Câmara Municipal/a Sra. Vice-Presidente da Câmara Municipal, nos termos e fundamentos anteriormente expostos, profira despacho no sentido de:

I - Conceder à entidade adjudicatária do lote 3 o prazo de **5 dias úteis** de forma a concretizar o solicitado pelos artigos 18.º e 19.º do Programa do Procedimento e pelas disposições obrigatórias da Lei em vigor, bem como proceder à notificação da mesma decisão de concessão de prazo adicional ao adjudicatário;

II – Declarar a intenção de caducidade da adjudicação do lote 2 e conceder à entidade adjudicatária respetiva o prazo de 5 dias úteis para sua pronúncia em sede de audiência prévia, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 86.º, aplicável analogicamente por via do artigo 91.º, n.º 1 do CCP.

Mais se informa que o despacho a proferir deverá ser sujeito a ratificação na próxima reunião da Câmara Municipal de Leiria, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

À consideração superior.

A Gestora do processo,